



**ATA DA 7ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 7 (sete) dias do mês de Julho de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 7ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro DR. **LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**, **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 07/07/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2022.00001458-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL NESTA CAPITAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. PERDA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2023.00002029-3.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Icapuí

Assunto: Pregão

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.23.01. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS. ALEGAÇÕES DE SUBPREÇO E FRAUDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. RELATÓRIO TÉCNICO ATESTANDO INEXISTÊNCIA DE SUBPREÇO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NA ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI/MPCE. I - CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.23.01 DO MUNICÍPIO DE ICAPUI, RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU A ADEQUAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: DILIGÊNCIAS NÃO COMPROVARAM FRAUDE, DIRECIONAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME. RELATÓRIO TÉCNICO DO NATEC ATESTANDO INEXISTÊNCIA DE SUBPREÇO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS IRREGULARES IDENTIFICADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES AFASTA A JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCREPÂNCIAS DE PREÇO, ISOLADAMENTE, NÃO CONFIGURAM ILEGALIDADE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 01.2024.00015388-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO (ART. 32, §1º-A, DA LEI Nº 9.605/98). DENÚNCIA RELATANDO POSSÍVEL MANUTENÇÃO DE CÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS EM VARANDA DE APARTAMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COM VISTORIA IN LOCO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MATERIALIDADE DELITIVA OU DE SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, ABUSO OU SOFRIMENTO DO ANIMAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 026/2022/CSMP, DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2024.00002187-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Capistrano

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONCORRÊNCIA Nº 11.06.01/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO. ANULAÇÃO DO CERTAME ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. INABILITAÇÃO TÉCNICA DOS CONCORRENTES. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO PARQUET ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2024.00002430-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. HOSPITAL DR. JOSÉ FROTA. APURAÇÃO DE SUPOSTA INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIDADE HOSPITALAR. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS E REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS CORRENTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU LESÃO A INTERESSE TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS DEVIDOS A COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO HOSPITAL DR. JOSÉ FROTA. NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, O INSTITUTO INFORMOU E COMPROVOU A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS E A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS CORRENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE INADIMPLENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS DEVIDOS A COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE OU SE A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA INFORMA E DOCUMENTA A QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES, INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E RESTOS A PAGAR. 2. A UNIDADE HOSPITALAR COMPROVA QUE NÃO EXISTEM PENDÊNCIAS DE PAGAMENTO RELATIVAS ÀS COOPERATIVAS MÉDICAS NO EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME REGISTROS DA GERÊNCIA FINANCEIRA. 3. O INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA ESCLARECE QUE OS PAGAMENTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2025 SÃO REALIZADOS REGULARMENTE, OBSERVANDO O FLUXO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO, SEM REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA OU ATRASO. 4. AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESGOTAM AS POSSIBILIDADES DE APURAÇÃO DOS FATOS, MEDIANTE REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES, AUDIÊNCIA COM REPRESENTANTES DA UNIDADE HOSPITALAR E ANÁLISE DA

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. 5. O ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E INEXISTIREM FUNDAMENTOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS ANTERIORMENTE APONTADOS E A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS CORRENTES AFASTAM A SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. O INQUÉRITO CIVIL DEVE SER ARQUIVADO QUANDO AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE LESÃO ATUAL OU CONTINUADA A INTERESSES TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2024.00002527-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1311010223-PERP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS, TROCA DE ÓLEO E FORNECIMENTO DE FLUIDOS AUTOMOTIVOS. ALEGAÇÕES DE SUPERFATURAMENTO, INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL E DESPESAS INDEVIDAS COM VEÍCULOS LOCADOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO, SOBREPREGO, DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1311010223-PERP E NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE INSUMOS À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO APRESENTOU IRREGULARIDADES APTAS A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO; E (II) ESTABELECEER SE O MUNICÍPIO ASSUMIU INDEVIDAMENTE DESPESAS DE MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1311010223-PERP OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS À MODALIDADE LICITATÓRIA, PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E FORMALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 2. A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INVESTIGADA DECORRE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR, CONDUZIDO SOB O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE, COM OBSERVÂNCIA DAS FASES DE PUBLICAÇÃO, RECEBIMENTO DE PROPOSTAS, DISPUTA DE LANCES, HABILITAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. 3. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NÃO EVIDENCIAM DIRECIONAMENTO DO CERTAME, FRAUDE, CONLUÍO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, SOBREPREGO OU QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 4. O

EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AFASTA A PRETENSÃO INVESTIGATIVA QUANDO NÃO HÁ PROVA DE IRREGULARIDADE. MERAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE SUPORTE PROBATÓRIO NÃO JUSTIFICAM O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2025.00000046-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ESGOTO A CÉU ABERTO EM BAIRRO DE FORTALEZA. DENÚNCIA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM VIA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA CAGECE E AGEFIS. EXISTÊNCIA DE REDE COLETORA E CONCLUSÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA. VISTORIA TÉCNICA SEM CONSTATAÇÃO DE EXTRAVASAMENTO OU LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA SOBRE ESGOTO A CÉU ABERTO NA RUA JOSÉ CARAMELO, PARANGABA, FORTALEZA. DILIGÊNCIAS JUNTO À CAGECE E À AGEFIS INDICARAM EXISTÊNCIA DE REDE DE ESGOTO IMPLANTADA E CONCLUSÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA. VISTORIA TÉCNICA NÃO CONSTATOU LANÇAMENTO DE EFLUENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE HÁ JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL OU SE É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DIANTE DA CESSAÇÃO DO FATO INVESTIGADO E DA EXISTÊNCIA DE MONITORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL ESGOTA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DOS FATOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL DENUNCIADO. A AGEFIS NÃO CONSTATA LANÇAMENTO OU EXTRAVASAMENTO DE EFLUENTES DE ESGOTO NO ENDEREÇO INDICADO, EVIDENCIANDO A CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE QUE MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A CAGECE INFORMA A IMPLANTAÇÃO DA REDE COLETORA DE ESGOTO NA VIA E A CONCLUSÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO 4.2, ELEMENTO QUE DEMONSTRA O AVANÇO DA INFRAESTRUTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA INVESTIGADA. O ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA OCORRE DE FORMA AMPLA E INTEGRADA POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00035214-7, INSTAURADO PARA FISCALIZAR

A EXPANSÃO DA REDE COLETORA E O CUMPRIMENTO DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRAM A CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL INICIALMENTE DENUNCIADA. A INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO OU EXTRAVASAMENTO DE EFLUENTES CONSTATADA POR VISTORIA TÉCNICA CARACTERIZA A PERDA DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. O ACOMPANHAMENTO GLOBAL DE POLÍTICA PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PODE SER REALIZADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, SEM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL VOLTADO A SITUAÇÃO INDIVIDUAL JÁ SOLUCIONADA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 06.2025.00000355-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tarrafas

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. CESSÃO REGULAR DE SERVIDORA ENTRE ENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE VÍNCULOS E DE ELEMENTOS DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS E POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ENVOLVENDO SERVIDORA MUNICIPAL CEDIDA À REDE ESTADUAL DE ENSINO. AO FINAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE ILÍCITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: COMPROVAÇÃO DE CESSÃO REGULAR ENTRE ENTES PÚBLICOS, SEM SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS OU DUPLA REMUNERAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 E DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A CESSÃO REGULAR DE SERVIDOR AFASTA A ACUMULAÇÃO ILÍCITA QUANDO INEXISTENTE SOBREPOSIÇÃO DE VÍNCULOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE IMPROBIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUSTIFICA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 01.2025.00007389-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A EMPRESA. ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULAR CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 01.2025.00013677-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A EMPRESA. ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULAR CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2025.00001177-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SELEÇÃO PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL Nº 003/2019 (ACS E ACE MUNICÍPIO DE IGUATU). IRREGULARIDADES APURADAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 3002462-44.2026.8.06.0091). ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES EM SELEÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA ACS E ACE. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATADAS INCONSISTÊNCIAS E AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO OS FATOS INVESTIGADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE

DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO OBJETO. III. RAZÕES DE DECIDIR: ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E PERDA DE UTILIDADE DO INQUÉRITO CIVIL EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE EVITAR DUPLICIDADE DE APURAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO OS FATOS INVESTIGADOS JUSTIFICA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, POR ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL E AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 09.2025.00021165-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 81ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Abuso Sexual

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, EM TESE NA FORMA TENTADA, DECORRENTE DE CONVITES, ENVIO DE MENSAGENS E ENSAIO FOTOGRÁFICO. APURAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES À PERSECUÇÃO PENAL. VÍTIMAS MAIORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO LIBIDINOSO TÍPICO OU DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CONTEÚDO ÍNTIMO. REGISTRO DE IMAGENS COM CONSENTIMENTO NO CONTEXTO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECJP/MPCE, ART. 30. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA 81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, ORIUNDO DE MANIFESTAÇÃO DO NUAUVV, ENVOLVENDO NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, EM TESE NA FORMA TENTADA, ATRIBUÍDA A INDIVÍDUO IDENTIFICADO COMO SANLYN, EM RAZÃO DE CONVITES, ENVIO DE MENSAGENS E REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO COM SUPOSTAS VÍTIMAS MAIORES DE IDADE. APÓS DILIGÊNCIAS POLICIAIS, CONCLUIU-SE PELA INEXISTÊNCIA DE MENORES ENVOLVIDOS, PELA AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, PELA INEXISTÊNCIA DE ATO LIBIDINOSO TÍPICO E PELA INDICAÇÃO DE CONSENTIMENTO NA REALIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS, CULMINANDO EM PROMOÇÃO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, BEM COMO SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MINISTERIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INEXISTÊNCIA DE VÍTIMAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES AFASTA A INCIDÊNCIA DE NORMAS PROTETIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME APURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE. A AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, BEM COMO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE IMPEÇA

RESISTÊNCIA, IMPEDE A SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS TIPOS PENAIIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. OS ELEMENTOS INFORMATIVOS INDICAM INEXISTÊNCIA DE ATO LIBIDINOSO TÍPICO PENALMENTE RELEVANTE E AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CONTEÚDO ÍNTIMO. O CONSENTIMENTO DAS ENVOLVIDAS NA REALIZAÇÃO DO ENSAIO FOTOGRÁFICO DESCARACTERIZA, NO CASO CONCRETO, A ILICITUDE PENAL DAS IMAGENS PRODUZIDAS. A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE HIERARQUIA, SUBORDINAÇÃO OU ASCENDÊNCIA FUNCIONAL AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. O ART. 30 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL EXIGE SUPORTE MÍNIMO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. O CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS PARTES E A AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA AFASTAM A TIPICIDADE PENAL EM CONTEXTOS DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. CONDUTAS MORALMENTE REPROVÁVEIS NÃO CONFIGURAM ILÍCITO PENAL SEM ADEQUAÇÃO ESTRITA AO TIPO PENAL. A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE HIERARQUIA OU SUBORDINAÇÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MINISTERIAL PODE SER HOMOLOGADO QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2025.00001781-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 23ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS EM JORNADA DE TRABALHO, CONTROLE DE FREQUÊNCIA E PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FATOS RESTRITOS À ESFERA ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS DE SERVIDORES E GESTORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA, COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APÓS DILIGÊNCIAS, MANIFESTAÇÕES DOS INVESTIGADOS E ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS IRREGULARIDADES APURADAS CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; E (II) ESTABELECEER SE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA A REQUISIÇÕES MINISTERIAIS CARACTERIZA ATO ÍMPROBO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE TIPICIDADE E DOLO ESPECÍFICO, ALÉM DE DANO AO ERÁRIO OU VANTAGEM

INDEVIDA, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. (FLS. 834/838). AS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS EM RELAÇÃO À SERVIDORA MARIA CONCEIÇÃO SILVA CAVALCANTE RESTRINGEM-SE AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ÍMPROBA, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. (FLS. 795/800 E 834/838). O PARECER EMITIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P064864/2022-PMF ESCLARECE A ATUAÇÃO FUNCIONAL DA SERVIDORA E AFASTA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (FLS. 815/825). A COMISSÃO PROCESSANTE DELIBEROU PELO NÃO INDICIAMENTO DE ALESSANDRA MENDES GASPAR, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CONDUTA DOLOSA OU VANTAGEM INDEVIDA. (FLS. 611/629). A AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS CONFIGURA CONDUTA ADMINISTRATIVAMENTE REPROVÁVEL, MAS NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (FLS. 834/838). A SÚMULA Nº 021/2019 AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANDO AUSENTES INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU NÃO COMPROVADO O DOLO EXIGIDO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. IRREGULARIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVO-FUNCIONAIS NÃO CARACTERIZAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEM PROVA DE FINALIDADE ÍMPROBA, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. O DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO AUSENTES ELEMENTOS DE DOLO ESPECÍFICO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2025.00001955-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SK PRODUÇÕES, SEDIADA EM TIANGUÁ/CE, PELA SECRETARIA DE TURISMO E EVENTOS DE SOBRAL. DENÚNCIA VEICULADA EM REDES SOCIAIS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE INSPEÇÃO IN LOCO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA REAL, FUNCIONAMENTO REGULAR E ESTRUTURA OPERACIONAL COMPATÍVEL DA EMPRESA. ANÁLISE TÉCNICA DO NATEC (RELATÓRIOS Nº 288/2026 E Nº 613/2026), COM CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO E COMPATIBILIDADE DOS VALORES COM O MERCADO. REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CORREÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

15 - Processo nº 06.2026.00000504-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ORDENAÇÃO DE DESPESAS PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS POR EX-SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO PARQUET ESTADUAL. VERIFICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS POR MEIO DE LEI. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 01.2026.00013589-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL PRATICADA CONTRA LINDEMBERG MENDES PORTO DURANTE SUA PRISÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IDENTIFICOU LESÕES FÍSICAS NO AUTUADO. O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE EXISTEM INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA; E (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O LAUDO PERICIAL AFASTA A EXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL E DE MATERIALIDADE DELITIVA. OS AUTOS NÃO CONTÊM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. A NOTÍCIA DE FATO NÃO POSSUI CARÁTER INVESTIGATÓRIO E SEU ARQUIVAMENTO OBSERVA O ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023 DA PGJ/CE. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE LESÃO CORPORAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL AFASTA INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTINDO ELEMENTOS INVESTIGATÓRIOS RELEVANTES, É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2016.00002961-6.**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Jucás**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE JUCÁS. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DOAÇÃO ESPECÍFICA E AMPLIADA PARA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 205/2002. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, INCLUSIVE COM REVERSÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE REVELAM DEFICIÊNCIAS NORMATIVAS E FRAGILIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR DOLO ESPECÍFICO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**18 - Processo nº 06.2021.00001042-1.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça de Jaguaruana**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO FRACIONAMENTO DE DESPESAS E DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DOLO, MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE FORMAL DAS CONTRATAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PELO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE. APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PERTINENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR ATUO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E A VIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO EVIDENCIARAM DOLO, MÁ-FÉ, DANO AO ERÁRIO OU OUTROS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DEMONSTROU A REGULAR FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTO FRACIONAMENTO DE DESPESAS. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A

REGULARIDADE FORMAL DAS CONTRATAÇÕES JUSTIFICAM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPJ/MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2023.00001678-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Fauna Aquática Afetada por Traslado ou Descarte de Resíduos/Efluentes, ou Poluição ou Degradação da Água

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM CORPO HÍDRICO. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO NO AÇUDE POÇO VERDE. VISTORIA TÉCNICA DO NATEC. CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL CONCRETO, CONTAMINAÇÃO POTENCIAL DA ÁGUA E DO SOLO E RISCO À SAÚDE PÚBLICA E À FAUNA AQUÁTICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3001719-04.2026.8.06.0101, EM TRÂMITE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA (FLS. 195/205). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA PELA CAGECE NO AÇUDE POÇO VERDE, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. A VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELO NATEC CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DIRETO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO NO CORPO HÍDRICO, COM PRESENÇA DE ESGOTO BRUTO NO PONTO DE LANÇAMENTO, AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE TRATAMENTO, POTENCIAL CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA E DO SOLO E RISCO À FAUNA AQUÁTICA E À SAÚDE PÚBLICA. APÓS A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO, FOI AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 3001719-04.2026.8.06.0101, ABRANGENDO OS FATOS INVESTIGADOS, MOTIVO PELO QUAL FOI DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE DEVE SER HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL QUANDO, APÓS COMPLETA INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA, OS FATOS INVESTIGADOS PASSAM A SER INTEGRALMENTE OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ AJUIZADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO NO AÇUDE POÇO VERDE, MEDIANTE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, ANÁLISE DOCUMENTAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELO NATEC. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESGOTOU A VIA EXTRAJUDICIAL AO AJUIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 3001719-04.2026.8.06.0101, EM TRAMITAÇÃO NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA, CONFORME PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 195/204 E RECIBO DE PROTOCOLO À FL. 205, ABRANGENDO INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS NO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO OBSERVA A SÚMULA N. 006/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL APÓS A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONTEMPLA TODOS OS FATOS APURADOS, COM A JUNTADA DA RESPECTIVA PETIÇÃO INICIAL. A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E NÃO EXISTEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA

REFORMA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ABRANGE INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS NO INQUÉRITO CIVIL AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL APÓS O ESGOTAMENTO DA INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA.2. A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO É CABÍVEL QUANDO A DECISÃO MINISTERIAL É DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E OBSERVA A SÚMULA N. 006/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.3. A JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA TORNA DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2019.00001105-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Antonina do Norte

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. ANÁLISE TÉCNICA DO NATEC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, FRAUDE OU DANO AO ERÁRIO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPI. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS RELACIONADO AO PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS Nº 000.000.553 E Nº 000.000.552, EMITIDAS PELA EMPRESA F. PEREIRA DOS SANTOS (RINALDO ELETRO), DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.04.16.1, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PELO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE. APÓS DILIGÊNCIAS, REQUISIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA E ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELO NATEC, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE, SOBREPREÇO OU DANO AO ERÁRIO, BEM COMO PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO CIVIL DEMONSTRAM A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM FRAUDE À LICITAÇÃO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO; E (II) ESTABELECEER SE A PRETENSÃO SANCIONATÓRIA POR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENCONTRA-SE ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS FORAM INTEGRALMENTE EXAURIDAS, COM A OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA, MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA INVESTIGADA E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO PELO NATEC. O RELATÓRIO Nº 788/2024/NATEC CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO ANALISADA. A ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO REVELA IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NEM NOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O CONJUNTO PROBATÓRIO

NÃO DEMONSTRA FRAUDE, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DANO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO, ESPECIALMENTE PORQUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS AO MUNICÍPIO. APLICA-SE AO CASO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/1992, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, INCIDINDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA EM RELAÇÃO AOS FATOS INVESTIGADOS. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALIADA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA, AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 021/2019 E COM O ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS SÃO EXAURIDAS E O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO EVIDENCIA FRAUDE, SOBREPREÇO, DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A CONCLUSÃO TÉCNICA DO NATEC PELA INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE PARA AFASTAR A EXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICÁVEL AOS FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.230/2021, CONSTITUI FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO É MEDIDA ADEQUADA QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA SÚMULA Nº 021/2019 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ DO MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2019.00002438-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Catarina

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS POR SERVIDORES DA PREFEITURA DE CATARINA. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de obras por servidores da Prefeitura de Catarina. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de possíveis irregularidades na execução de obras por servidores da Prefeitura de Catarina; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O acervo probatório, notadamente as informações prestadas pelos servidores ouvidos em sede de audiência extrajudicial não corroboram as alegações constantes nas denúncias que deram origem ao presente feito. Não foram evidenciados elementos que indicassem dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, inviabilizando o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Ainda, conforme pontuado pelo integrante ministerial oficiante, constato que a maior parte do procedimento encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto os fatos narrados remontam, em sua grande maioria, aos anos de 2015 a 2019. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento dos presentes autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A prescrição, a inexistência das irregularidades e a ausência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial

inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2019.00002718-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE E SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO ANO DE 2017. DUPLICIDADE PARCIAL DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO PARCIAL E PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na celebração, mediante dispensa de licitação, de contratos de locação de veículos e de imóvel firmados entre o Município de Massapê/CE e servidoras públicas municipais, no exercício de 2017. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de duplicidade de objeto em relação ao Inquérito Civil nº 06.2019.0000907-6, com eventual repercussão na necessidade de arquivamento; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento das investigações quanto aos fatos não abrangidos por aquele procedimento. III. Razões de Decidir: As diligências determinadas pelo Conselho Superior permitiram comprovar que o Inquérito Civil nº 06.2019.0000907-6 abrangeu apenas parte dos fatos investigados, especificamente em relação às investigadas Salma Carvalho Araújo e Maria Lucinelda Rodrigues do Nascimento, as quais houve celebração de Acordo de Não Persecução Civil e posterior arquivamento do feito. Configura-se, assim, duplicidade apenas parcial, a justificar o arquivamento em relação a essas investigadas, nos termos da Súmula nº 008/2019 do CSMP. Por outro turno, quanto às investigadas Juliana Aragão Cavalcanti Carneiro e Virgínia Machado de Sousa, inexiste prévia apuração dos fatos em outro procedimento, impondo-se o regular prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento parcial do presente Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, exclusivamente com relação às investigadas Salma Carvalho Araújo e Maria Lucinelda Rodrigues do Nascimento, e pelo prosseguimento do feito relativamente às investigadas Juliana Aragão Cavalcanti Carneiro e Virgínia Machado de Sousa. Tese de julgamento: "1. A duplicidade parcial de objeto com outro procedimento extrajudicial regularmente instruído justifica o arquivamento parcial. 2. Há necessidade de prosseguimento do feito quanto aos fatos não abrangidos pelo procedimento." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/85, art. 9º, § 3º; Resolução nº 036/2016 OECJP/MPCE, art. 22, § 1º; Súmula nº 008/2019-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2021.00002396-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E EVENTUAL LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas e eventual lesão ao erário municipal (ilícito civil) no bojo do Pregão Eletrônico nº 15/2019-SESAU e da Dispensa de Licitação nº 06/2020-SESAU, ambos conduzidos pela Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte, que culminaram na contratação da empresa FRANCISCA ELIZABETH PINTO LOPES ME (CNPJ 41.312.067/0001-49). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de irregularidades administrativas e eventual lesão ao erário municipal; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O acervo probatório evidenciou ausência de materialidade do dano, quanto a suposta lesão ao erário, não se configurando improbidade, porquanto a suspeita inicial de que a Dispensa de Licitação nº 06/2020-SESAU configuraria duplicidade de objeto em relação ao Pregão Eletrônico nº 15/2019-SESAU (fls. 47-1237) não restou confirmada diante dos esclarecimentos prestados nas oitivas e a documentação técnica acostada aos autos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade do dano justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2022.00001609-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Aracati

Assunto: Destruição ou Degradação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM DENÚNCIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES (CASAS E POUSADAS) NAS FALÉSIAS DA PRAIA DE CANOA QUEBRADA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades apontadas em denúncia de construções irregulares (casas e pousadas) nas falésias da praia de Canoa Quebrada, no Município de Aracati/CE. II. Questão em Discussão: (i) verificar a adequação das medidas adotadas para regularizar a situação das construções nas falésias da praia de Canoa Quebrada; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público e os compromissários visou à compensação ambiental pelas partes detentoras da posse/propriedade dos imóveis em questão, abrangendo integralmente o objeto do presente Inquérito Civil. A instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC assegura o cumprimento das obrigações assumidas, não remanescendo justificativa para a continuidade do feito. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e o acompanhamento por Procedimento Administrativo justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECJP, art. 27 e art. 33.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2023.00000992-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA RELACIONADA A EMISSÃO DE FUMAÇA TÓXICA PROVENIENTE DE CHAMINÉ DE LAVANDERIA INDUSTRIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA POLUIÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia da Senhora Herminia Lourdes de Lima Melo e do Senhor Eduardo Martins Pessoa, relatando poluição atmosférica relacionada a emissão de fumaça tóxica proveniente de chaminé de lavanderia industrial localizada na Av. João Pessoa, 6155, Montese, nesta urbe, com nome empresarial "LAINAM LAVANDERIA LTDA ME" (CNPJ nº 04.908.907/0001-04). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil, considerando a cessação das atividades da empresa denunciada. III. Razões de Decidir: As diligências empreendidas resultaram na interdição do estabelecimento e posterior encerramento das atividades, o que impõe a homologação do arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O encerramento das atividades da empresa justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ajuizamento de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2024.00000820-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Fortim

Assunto: Nepotismo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DE CUNHADA PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO NO GABINETE DE VEREADOR. ARQUIVAMENTO POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de nepotismo e ato de improbidade administrativa consistente na nomeação da Sra. Jane Oliveira Xavier Gonzaga, para ocupar o cargo em comissão de Assessora Parlamentar no gabinete do seu cunhado, Sr. Gerardo Correia da Silva Júnior, Vereador do Município de Fortim. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil, ante a judicialização; e (ii) avaliar se as providências adotadas foram suficientes para a tutela dos direitos envolvidos. III. Razões de Decidir: A questão em deslinde foi exaustivamente apurada, os envolvidos não aceitaram a celebração do ANPC, sendo portanto ajuizada Ação Civil Pública no bojo do processo 3001377-94.2026.8.06.0035, apurando os mesmos fatos objetos deste Inquérito Civil Público, em face de Jane Oliveira Xavier Gonzaga e Gerardo Correia da Silva Júnior. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos. Tese de julgamento: 1. As providências já adotadas justificam o arquivamento, ante a judicialização da matéria. 2. A atuação ministerial continuará na Ação Civil Pública em curso. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECPI, art. 22. Súmula nº 006/2018-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2024.00001466-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itaíçaba

Assunto: Abuso de Poder

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SUSPENSÃO, POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA, DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS PARA COMPOSIÇÃO DO BANCO DE GESTORES ESCOLARES, REGIDO PELO EDITAL Nº 2023082101. CESSAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à suspensão, por parte do Prefeito Municipal de Itaíçaba, Sr. Frank Gomes, do Processo de Seleção Pública de Provas e Títulos para Composição do Banco de Gestores Escolares, regido pelo Edital nº 2023082101. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de irregularidades decorrentes da suspensão da mencionada Seleção Pública de Provas e Títulos para provimento dos cargos de Gestores Escolares no Município de Itaíçaba; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que as irregularidades inicialmente apontadas foram cessadas com decisão judicial - Processo nº 3000024-62.2024.9.06.0108, que determinou o retorno dos diretores às suas funções, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 2024.01.29-0001/GABPREF, neutralizando, no plano fático e jurídico, os efeitos que motivaram a atuação ministerial. Não foram evidenciados elementos que indicassem dolo específico ou reiteração da conduta por parte dos envolvidos, inviabilizando o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A cessação das irregularidades e a ausência de dolo específico justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2025.00000555-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA PÚBLICA DA SEUMA.

ARQUIVAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades atinentes ao não cumprimento de carga horária pela então servidora pública Lyvia Silva Ursulino Pontes Mendes, lotada como gerente da coordenação jurídica da SEUMA. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade do inquérito civil; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas identificaram irregularidades na gestão administrativa, sendo realizada audiência visando à celebração de acordo de não persecução cível. Contudo, a Sra. Lyvia Silva Ursulino Pontes Mendes manifestou expressamente desinteresse na celebração do referido acordo, conforme consignado no termo de fls. 382/383, junto à 7ª Promotoria de Justiça de Sobral/CE. A judicialização da matéria por meio da Ação Civil Pública tombada sob o nº 3004040-08.2026.8.06.0167, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, esgota o objeto do Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A judicialização da matéria justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação extrajudicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Resolução nº 036/2016 OECPJ, art. 22; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2025.00000724-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Apropriação indébita Previdenciária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, consistente no alegado desconto de valores a título de contribuição previdenciária em sua remuneração, sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou a ausência de elementos mínimos indicativos de dolo específico, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta dolosa aos princípios da Administração Pública, conclui-se pelo esvaziamento da utilidade da continuidade do presente Inquérito Civil. E, ainda, O Ministério Público Federal, promoveu o arquivamento da notícia de fato criminal após a realização de diligências perante a Receita Federal do Brasil. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos mínimos indicativos de dolo específico, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta dolosa aos princípios da Administração Pública justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

30 - Processo nº 06.2025.00000732-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Flora

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO OCORRIDO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AFETOU PARTE DA VEGETAÇÃO DO ENTORNO DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS. ENCAMINHADA CÓPIA ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS, COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTO DELITO DE INCÊNDIO. OCORRÊNCIA DA REGENERAÇÃO NATURAL DA COBERTURA VEGETAL NO LOCAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado após solicitação feita pelo Vereador Gabriel Aguiar, para investigar incêndio ocorrido no dia 22 de novembro de 2024, que afetou parte da vegetação do entorno do Aeroporto Internacional Pinto Martins, nesta urbe. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar o risco imediato às edificações ou à população no entorno do aeroporto; a existência de crime e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Esgotadas as diligências cabíveis, não se revelou possível quantificar danos ambientais, nem há identificação segura de causa ou responsável direto pelo sinistro. No mais, já foi encaminhada cópia às Promotorias de Justiça Criminais, com a finalidade de apurar suposto delito de incêndio. Constatação técnica do NATEC no sentido de que houve a regeneração natural da vegetação local, sem a redução significativa da cobertura original e sem novas intervenções no terreno. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A recuperação ambiental justifica o arquivamento. 2. O encaminhamento de cópia às Promotorias de Justiça Criminais, com a finalidade de apurar suposto delito de incêndio". Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECF, art. 22, caput.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2025.00001312-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Benedito

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EVENTUAL FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, COM POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO CRUZADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na seara da improbidade administrativa e eventual fraude a procedimentos licitatórios, com possível prática de nepotismo cruzado e lavagem de capitais, envolvendo agentes públicos e ex-agentes públicos dos Municípios de São Benedito e Miraima. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de indícios de improbidade administrativa e eventual fraude a procedimentos licitatórios nos Municípios de São Benedito e Miraima. III. Razões de Decidir: As diligências técnicas realizadas, incluindo realização de pesquisas nos portais oficiais das Prefeituras Municipais de Miraima e de São Benedito, bem como nos sistemas de acompanhamento de licitações e contratos públicos. Tem-se ausência de elementos que

indiquem dolo específico, afastando a configuração de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021. não restaram elementos que sustentem a continuidade do feito, sendo o arquivamento a medida adequada. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação de Arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de irregularidades e de atos de improbidade administrativa justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OEC PJ, art. 22.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 01.2025.00025120-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME COMETIDO EM OUTRO ESTADO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta "clonagem" de motocicleta de placa SBU5D01, de propriedade do denunciante, que foi notificado de multas por infrações de trânsito ocorridas no Município Umarizal/RN. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do Declínio de Atribuição do procedimento, considerando o local de consumação do crime. III. Razões de Decidir: A conduta relatada pelo interessado configura, em tese, o tipo penal descrito no art. 311 do Código Penal. A competência em feitos criminais é fixada como regra o local da consumação da infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da decisão de Declínio de Atribuição e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Tese de julgamento: 1. A atribuição do Ministério do Estado do Rio Grande do Norte para apreciar a matéria em deslinde justifica o Declínio de Atribuição. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OEC PJ, art. 2º, §3º.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 01.2025.00027778-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Água e/ou Esgoto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. APURAR RECORRENTES INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NA LOCALIDADE DE SERRAGEM, DISTRITO DE OCARA/CE. ARQUIVAMENTO POR REGULARIZAÇÃO DA PROBLEMÁTICA. I. Caso em Exame: Notícia de Fato que visou apurar recorrentes interrupções no fornecimento de água e energia elétrica na localidade de Serragem e demais distritos da zona rural de Ocara. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de irregularidades no fornecimento de água e energia

elétrica em Serragem, no distrito de Ocara/Ce; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do procedimento. III. Razões de Decidir: O acervo probatório, com realizações de reuniões, inspeções in loco, expedição de ofícios e juntada de relatórios elaborados pelas concessionárias competentes, bem como pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE, demonstrou que o abastecimento de água na localidade foi normalizado., especialmente, por meio do Termo de Declaração acostado às fls. 237, do qual os noticiantes informaram a regularização do abastecimento de água na localidade, circunstância que ensejou a perda superveniente do objeto, o que motivou a perda de interesse no prosseguimento da presente Notícia de Fato, impondo o seu arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento da Notícia de Fato, em razão da perda superveniente do objeto. Tese de julgamento: 1. A regularização da problemática inicial justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECP, art. 22, caput.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2025.00001957-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PELO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa privada pelo Município de Crateús/CE. II. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de atos de improbidade administrativa na contratação de empresa privada pelo ente municipal, destinada à prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria junto aos processos administrativos da Receita Federal nas Secretarias Municipais de Finanças, Saúde, Educação e Gestão Administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou, inclusive as diligências realizadas, com a manifestação da empresa contratada e a análise de documentos e comparação de preços de mercado pelo NATEC, não indicaram sobrepreço e, conseqüentemente, superfaturamento na execução financeira alusiva aos pagamentos efetuados à referida empresa. A ausência de dolo específico e de dano ao erário inviabiliza a configuração de improbidade administrativa, conforme as alterações da Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/92. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2025.00002002-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA CAMPANHA ELEITORAL DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventual utilização de elementos característicos da campanha eleitoral do atual Prefeito Municipal de Itapajé, notadamente com a utilização da cor verde, na padronização visual de prédios públicos, documentos, eventos oficiais e divulgações institucionais, em possível afronta aos princípios da impessoalidade. Legalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade do Inquérito Civil; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas identificaram irregularidades na gestão administrativa, sendo ajuizada a Ação Civil Pública nº 3001143-14.2026.8.06.0100 (fls. 688/711) em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé/CE, com pedido de tutela de evidência, para que o Município de Itapajé-CE adote, em caráter permanente, identidade visual institucional plenamente harmônica com as cores e elementos que compõem a bandeira e o brasão oficiais do Município de Itapajé, observando a Lei Municipal nº 754/1972 e a Lei Municipal nº 2.395/2025, abstendo-se de restringir a paleta cromática institucional a cor única ou predominante que coincida com a identidade de campanha do gestor. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A judicialização da matéria, além da expedição de Recomendação justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação extrajudicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Resolução nº 036/2016 OECPJ, art. 22; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 01.2025.00034571-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Russas

Assunto: Contra o Meio Ambiente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar auto de infração de n.º 202404251-AIF (Ofício nº 8692/2025/GS/DIFIS, Processo Vinculado nº 57022005792202453), lavrado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em desfavor de Santa Luzia Agropecuária LTDA. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de indícios de infração penal ambiental praticado pela empresa Santa Luzia Agropecuária LTDA; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que a Promotoria de Justiça diligenciou adequadamente, recebendo esclarecimentos da Autoridade Policial, sem constatar dolo específico ou elementos que caracterizassem infração penal ambiental, conforme afirmou "A autoridade policial entendeu que a prova oral produzida, aliada à documentação apresentada pelo investigado, demonstra que não houve deliberada ocultação de informações ambientais, tampouco intenção de frustrar a atividade fiscalizatória do órgão ambiental, uma vez que os relatórios vieram a ser

posteriormente apresentados em 2023, ainda que fora do prazo originalmente previsto". IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de infração penal justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, I; Súmula nº 026/2022-CSMP; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2025.00002172-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Água e/ou Esgoto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE AGUA PELA CAGECE. RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado a partir do termo de declarações apresentado por Yuri Maurício Cavalcante Moreira, acerca da interrupção do fornecimento de água em sua residência, localizada no bairro Centro, no município de Aquiraz. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Procedimento Preparatório, considerando o a solução da questão e a ausência de elementos que justifiquem medidas extrajudiciais ou judiciais. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que a Promotoria de Justiça diligenciou junto a CAGECE, e após resposta observou que o problema havia sido solucionado, mediante o fornecimento de água à unidade consumidora. Ausentes elementos probatórios mínimos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: A resolução do problema justifica o arquivamento Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECP, art. 22, caput.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 01.2026.00008031-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO LOCAL CONHECIDO COMO RANCHO ACSO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA PROVAS DE CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação anônima acompanhada de vídeos, recebida via WhatsApp, noticiando suposta situação de maus-tratos a animais no local conhecido como Rancho ACSO, situado no sítio Palmeiras, no Município de Tianguá/Ce. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento da Notícia de Fato, considerando a ausência

de elementos que justifiquem medidas judiciais. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou a inexistência de situação de maus-tratos, inclusive o único animal foi encontrado em imóvel vizinho, em condições consideradas adequadas. A Promotoria de Justiça expediu ofícios à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária de Tianguá, para realização de vistoria in loco, inclusive a SEUMA informou que, em diligência realizada com apoio da ONG Coração Valente e, após, por fiscal de meio ambiente, não foram localizados animais no interior do Rancho ACSO, nem constatados latidos, grunhidos ou outros sinais atuais de sofrimento animal. Assim, é medida que se impõe a homologação da decisão de arquivamento, diante da adoção das providências administrativas cabíveis, relatando a inexistência de situação atual de risco ou vulnerabilidade animal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato com repercussão criminal, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com base na Súmula 26/2022 do CSMP. Tese de julgamento: A ausência de crime de maus tratos a animais justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, I; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 01.2026.00008765-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Atos e procedimentos investigatórios não formalizados

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL E JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta inércia da Autoridade Policial na condução do Inquérito Policial, que fora enviado ao Poder Judiciário sob n.º 0289439-27.2022.8.06.0001. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de infração funcional ou indícios de infração penal por parte da Autoridade Policial; e (ii) examinar a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: A Promotoria de Justiça diligenciou adequadamente, recebendo resposta fundamentada da Autoridade Policial sobre a mora administrativa na conclusão do IP nº 0289439-27.2022.8.06.0001 não decorreu de um propósito deliberado de favorecimento ou capricho pessoal, mas sim de uma insuficiência estrutural acentuada. A autoridade policial forneceu documentos probantes do impulsionamento do feito em data recente (22 de janeiro de 2026), com a juntada de Relatório e carta precatória destinada à Niterói/RJ, restabelecendo, em princípio, o fluxo da investigação. Ausência de indícios do dolo, falece justa causa para o prosseguimento deste procedimento ou para a deflagração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC). IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de infração funcional e a justificativa plausível para a demora justificam o arquivamento. 2. Não há necessidade de ação judicial o que inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, I; Súmula nº 026/2022-CSMP; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 10.2026.00000060-9.**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Correição Ordinária**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará**Assunto:** Correição Ordinária**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL/CE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CORREICIONADA ESTÁ COM A SITUAÇÃO REGULAR NOS FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL/CE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**41 - Processo nº 01.2026.00012536-4.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Violência Contra Criança e Adolescente**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL E JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta inércia da Autoridade Policial na condução do Inquérito Policial nº 312-240/2021. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de infração funcional ou indícios de infração penal por parte da Autoridade Policial; e (ii) examinar a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que após diligência a integrante ministerial de origem recebeu resposta fundamentada da Autoridade Policial, esclarecendo que o Inquérito Policial nº 312-240/2021 foi regularmente concluído, com elaboração de Relatório Final. Assim não constatou elementos concretos ou indícios mínimos de infração funcional penal por parte da Autoridade Policial, motivo pelo qual não se justifica a deflagração de Procedimento Investigatório Criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de infração funcional e a justificativa plausível para a demora justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, I; Súmula nº 026/2022-CSMP; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**42 - Processo nº 09.2026.00019496-2.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO NA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DA UNIÃO, OCORRIDA NOS DIAS 02 E 03 DE JUNHO DE 2026, EM PALMAS/TO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. APRESENTAÇÃO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO, CERTIFICADO, COMPROVANTE DE HOSPEDAGEM E CARTÕES DE EMBARQUE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 09.2026.00020157-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 31ª Procuradoria de Justiça

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO REALIZADO NA CIDADE DE LISBOA-PORTUGAL, NO PERÍODO DE 1º A 3 DE JUNHO DE 2026, CUJO TÍTULO É "NOVA ORDEM INTERNACIONAL, TECNOLOGIA E SOBERANIA: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS". ANÁLISE DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO REGULAR DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ATUAÇÃO DA INTEGRANTE DO PARQUET. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROVIMENTO N. 029/2016-PGJ/CE. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO RICSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2020.00001500-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE DOCUMENTAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOCUMENTOS TÉCNICOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LEI N.º 8.429/1992. FATOS COM REPERCUSSÃO PREPONDERANTEMENTE PENAL JÁ OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2022.00002161-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO, DIRECIONAMENTO E FRAUDE. INSTRUÇÃO MINISTERIAL AMPLA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS TÉCNICOS COMPARÁVEIS PARA AFERIÇÃO DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. ÓRGÃOS TÉCNICOS NÃO CONFIRMARAM IRREGULARIDADES MATERIAIS. JUSTIFICATIVAS ADMINISTRATIVAS PLAUSÍVEIS QUANTO À DIFERENÇA ENTRE OS VEÍCULOS ADQUIRIDOS. PARTICIPAÇÃO DE ÚNICO LICITANTE QUE, ISOLADAMENTE, NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO, FRAUDE LICITATÓRIA, DIRECIONAMENTO OU DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 06.2024.00000083-5.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Comércio Ambulante

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO POR FEIRA LIVRE. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. CONFIRMAÇÃO INICIAL DA INSTALAÇÃO IRREGULAR DE EQUIPAMENTOS EM VIAS E CALÇADAS. OBSTRUÇÃO PARCIAL DO TRÂNSITO DE PEDESTRES. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO, APREENSÃO DE MATERIAIS E REGULARIZAÇÃO DOS FEIRANTES. POSTERIOR ORDENAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO IN LOCO DA DESOBSTRUÇÃO DA VIA E DO PASSEIO PÚBLICO. SATISFAÇÃO DO OBJETO. DISPENSA DE CIÊNCIA PESSOAL AO NOTICIANTE ANÔNIMO.

NECESSIDADE DE PUBLICIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. JULGAMENTO ANTERIORMENTE CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA CIENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS POR EDITAL. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 06.2024.00001834-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA INSTALAÇÃO IRREGULAR DE CRIADOURO DE ABELHAS EM IMÓVEL PARTICULAR. PROCEDIMENTO QUE, APÓS DELIBERAÇÃO ANTERIOR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TEVE SEU OBJETO DELIMITADO À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DE EVENTUAL ATIVIDADE APÍCOLA. DILIGÊNCIA DE CONSTATAÇÃO IN LOCO REALIZADA POR TÉCNICO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CRIADOURO, COLMEIAS, MANEJO APÍCOLA OU QUALQUER EVIDÊNCIA MATERIAL DE CRIAÇÃO DE ABELHAS NO LOCAL INDICADO. AUSÊNCIA DE RISCO AMBIENTAL OU SANITÁRIO DIFUSO. INEXISTÊNCIA FÁTICA DO OBJETO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2024.00001917-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Assunto: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PROCEDIMENTO SELETIVO CONCLUÍDO. ESGOTAMENTO DA UTILIDADE DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À CORREÇÃO DO CERTAME. QUESTÃO ESTRUTURAL RELATIVA À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL, COM ESCOPO MAIS AMPLO. APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 008/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 01.2025.00009523-8.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO PERÍODO FISCALIZADO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA INFERIOR AO PARÂMETRO OBJETIVO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 06.2025.00000624-4.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA QUE MANTERIA RELAÇÃO AFETIVA COM AUTORIDADE NOMEANTE. EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SERVIDORA. INSTRUÇÃO MINISTERIAL AMPLA. RELACIONAMENTO AFETIVO ADMITIDO, MAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, ELEMENTAR NECESSÁRIA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 11, XI, DA LEI N.º 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 01.2025.00016103-4.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/1990. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. TERMO FINAL FIXADO EM 20/09/2020. PENA MÁXIMA DE 02 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 ANOS. ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE FATO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS N.º 389/2023-PGJ E N.º 425/2024-PGJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 06.2025.00001092-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ILÍCITO AMBIENTAL CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRAGEM NO LEITO DE CURSO HÍDRICO, SEM LICENÇA AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. VISTORIA TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DO DESFAZIMENTO DA ESTRUTURA E DA DESOBSTRUÇÃO DO FLUXO HÍDRICO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS PERMANENTES QUE DEMANDEM INTERVENÇÃO IMEDIATA. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO LESIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

53 - Processo nº 01.2025.00025707-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOS. PENA MÁXIMA DE DOIS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. ART. 107, INCISO IV, C/C ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 01.2025.00027823-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/1990. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DO ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PERSECUTÓRIAS. NOTÍCIA DE FATO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS N.º 389/2023-PGJ E N.º 425/2024-PGJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 06.2025.00001649-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DESMATAMENTO IRREGULAR EM ÁREA VERDE. VISTORIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESMATAMENTO OU SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO ARBÓREA NO LOCAL INDICADO. FATO DIVERSO IDENTIFICADO EM ÁREA PRÓXIMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO ESPECÍFICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

56 - Processo nº 06.2025.00001981-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Ipueiras

Assunto: Precatório

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA ALOCAÇÃO DE VERBA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INADIMPLENTO INICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO E COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO JUDICIAL DO DÉBITO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO APURADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA DE FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO REMANESCENTE. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

57 - Processo nº 09.2025.00033650-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape

Assunto: Furto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO INSTAURADO APÓS CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DILIGÊNCIA POLICIAL COM APOIO TÉCNICO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO, LIGAÇÃO CLANDESTINA OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO PARA O CSMP. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, CAPUT, E § 3º, IV, DA RESOLUÇÃO N. 036/2016-OECJP/MPCE, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 12, CAPUT, IN FINE, DA RESOLUÇÃO N. 174/2017-CNMP. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 25/2019-CSMP. NÃO-CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

58 - Processo nº 01.2025.00034476-2.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Benedito

Assunto: Crimes de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO, ABUSO DE AUTORIDADE, DISCRIMINAÇÃO E OMISSÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO ATENDIMENTO, RECUSA DE PROVIDÊNCIA EM REGIME DE FLAGRANTE E TRATAMENTO INADEQUADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE FUNCIONAL A SER APURADA NA ESFERA PRÓPRIA. FATO PENALMENTE ATÍPICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. REMESSA AO CSMP COM BASE NA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

59 - Processo nº 06.2025.00002251-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MULTIPLICIDADE DE OBJETOS AUTÔNOMOS. DESMEMBRAMENTO EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. ABSORÇÃO INTEGRAL DO OBJETO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA RESIDUAL A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO FEITO. RACIONALIDADE, EFICIÊNCIA E ADEQUADA DELIMITAÇÃO DO OBJETO INVESTIGATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 008/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO COM FULCRO NA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 OECJP/MPCE. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

60 - Processo nº 01.2026.00000249-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Irauçuba

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA POR GUARDAS MUNICIPAIS DURANTE ABORDAGEM. REMESSA ORIGINÁRIA DECORRENTE DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APURAÇÃO FUNCIONAL REALIZADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL. NARRATIVA DE RESISTÊNCIA ATIVA, USO PROGRESSIVO DA FORÇA E EMPREGO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CORROBORAÇÃO QUANTO À PRÁTICA DE ABUSO OU EXCESSO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL OU ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. NOTÍCIA DE FATO SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS N.º 389/2023-PGJ E N.º 425/2024-PGJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

61 - Processo nº 01.2026.00005995-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL AMBIENTAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. RELATÓRIO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICOU A GRAVIDADE DA CONDUTA COMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL, RELATIVA AO NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE LICENCIAMENTO. MATÉRIA JÁ TRATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE CRIME AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS N.º 389/2023-PGJ E N.º 425/2024-PGJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

62 - Processo nº 01.2026.00012491-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Outras fraudes

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS RELACIONADAS A PESSOA JURÍDICA CONTRATADA POR ENTES PÚBLICOS. SUPOSTOS INDÍCIOS DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS CORRELATOS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR EM TRÂMITE NO MESMO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, COM IDÊNTICO OBJETO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA DUPLICIDADE E ESCLARECIMENTO SOBRE A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CONTINUIDADE DA NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

63 - Processo nº 10.2026.00000074-2.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS PENDENTES DE RECEBIMENTO. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS REGULARMENTE INSTRUÍDOS. ORIENTAÇÕES PONTUAIS QUANTO AO REGISTRO DE ATOS E À ADEQUAÇÃO DA CLASSE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

64 - Processo nº 09.2026.00016018-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Registro Profissional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CURSO SOBRE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. CONVERSÃO ANTERIOR DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. JUNTADA POSTERIOR DO RESPECTIVO CERTIFICADO. DILIGÊNCIA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E COMPROVAÇÃO DA

FREQUÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 14 E 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

65 - Processo nº 10.2026.00000089-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inspeção

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Inspeção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. INSPEÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA DA MOVIMENTAÇÃO JUDICIAL. UNIDADE COM ATRIBUIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO. NÚMERO DE BAIXAS SUPERIOR AO DE ENTRADAS. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS REGULAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

66 - Processo nº 09.2026.00018585-2.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 194ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FÓRUM DE LISBOA. EVENTO REALIZADO NO EXTERIOR. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA INICIAL DO CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. DILIGÊNCIA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 14 E 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

67 - Processo nº 09.2026.00020146-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Aracati

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO XIV FÓRUM DE LISBOA. EVENTO REALIZADO NO EXTERIOR. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DEVIDAMENTE JUNTADO. COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

68 - Processo nº 09.2026.00020194-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO XIV FÓRUM DE LISBOA. EVENTO REALIZADO NO EXTERIOR. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DEVIDAMENTE JUNTADO. COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

69 - Processo nº 06.2024.00000705-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Quixadá

Assunto: Acumulação de Cargos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE APURA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DESPACHO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO JÁ PRORROGADO ANTERIORMENTE. PRAZO DE NATUREZA IMPRÓPRIA. SÚMULAS N.º 027, 028 E 033 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS A ÚLTIMA PRORROGAÇÃO. INDICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES.

NECESSIDADE DE CONFEÇÃO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, § 2.º, DA LEI N.º 8.429/1992. ART. 19-A DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CONSELHO SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

70 - Processo nº 06.2024.00001918-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS DE INSTRUÇÃO E FORMALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUANTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL, AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS E À CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE, NOS TERMOS DO ART. 23, §2.º, DA LEI N.º 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM DOLO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

71 - Processo nº 01.2025.00001863-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 95ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Estelionato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO MEDIANTE FALSA PLATAFORMA DE INVESTIMENTOS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL COM IDÊNTICO OBJETO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PELO CONSELHO SUPERIOR PARA JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO POLICIAL. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A SEREM APURADOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. CONHECIMENTO E

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

72 - Processo nº 06.2025.00000294-8.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBERIBE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC, DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES E DA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. RAZÕES APRESENTADAS PELO INTERESSADO RECEBIDAS COMO RAZÕES ESCRITAS, NA FORMA DO ART. 10, § 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 23/2007 DO CNMP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A INFIRMAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBJETO SUBSTANCIALMENTE ABRANGIDO POR PROCEDIMENTO MAIS ESPECÍFICO E ADEQUADO AO ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 008/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

73 - Processo nº 06.2025.00000788-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, ESPECIALMENTE QUANTO À DRENAGEM. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIO TÉCNICO QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE ÁREA AMBIENTALMENTE SENSÍVEL OU LEGALMENTE PROTEGIDA. CONSTATAÇÃO DE QUE A PROBLEMÁTICA ESTÁ RELACIONADA À PRECARIEDADE URBANÍSTICA DO ASSENTAMENTO E À NECESSIDADE DE MEDIDAS ESTRUTURADAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO COM ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE ORIGEM NA ÁREA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

74 - Processo nº 06.2025.00001082-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO. QUESTIONAMENTOS SOBRE LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, EVENTUAL SOBREPREGO, CONFLITO DE INTERESSES E DESVIO DE FINALIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DOS INVESTIGADOS E DA PROCURADORIA MUNICIPAL. JUNTADA DE CONTRATOS, DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA EM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DIRECIONAMENTO, SOBREPREGO, CONTRATAÇÃO FICTÍCIA, CONFLITO DE INTERESSES, DESVIO DE FINALIDADE OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LEI N.º 14.230/2021. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

75 - Processo nº 06.2025.00001879-5.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE URBANÍSTICA DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE ANIMAIS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. CONSTATAÇÃO DE IMPACTOS À VIZINHANÇA, MAS SEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM OCUPAÇÃO DE ÁREA AMBIENTALMENTE SENSÍVEL, OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA OU IRREGULARIDADE URBANÍSTICA QUE RECLAME PROVIDÊNCIA COGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO, MANEJO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E APOIO INSTITUCIONAL. QUESTÕES INDIVIDUAIS E EVENTUAL REPERCUSSÃO CRIMINAL SUBMETIDAS ÀS VIAS PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

76 - Processo nº 01.2026.00014115-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Atos e procedimentos investigatórios não formalizados

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA INÉRCIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO JUDICIAL CORRELATO EXTINTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE OMISSÃO, DESÍDIA OU IRREGULARIDADE FUNCIONAL. FINALIDADE DA APURAÇÃO EXAURIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ÚTEIS A ADOTAR. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

77 - Processo nº 09.2026.00021460-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 26ª Procuradoria de Justiça

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTO DE INTERESSE INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

78 - Processo nº 09.2026.00021879-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Protocolo/Consulta/ Empréstimo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTO DE INTERESSE INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos quatorze (14) dias do mês de Julho de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 7ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscrive a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

7ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	20								20
LIDUINA MARIA	20			1				2	23
HUMBERTO IBIAPINA	25			2			1	7	35
TOTAL	65	0	0	3	0	0	1	9	78